



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1273

Araporã – MG 22 de Fevereiro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

### EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS P.P.N. 007/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.  
CONTRATADA: ROTA HOTEIS ITUMBIARA LTDA-ME.  
PROCESSO: 015/2023.  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM/HOTELARIA destinados ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do Município de Araporã/MG.  
VALOR REGISTRADO POR EMPRESA: R\$ 104.770,00 (cento e quatro mil setecentos e setenta reais)  
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 104.770,00 (cento e quatro mil setecentos e setenta reais)  
Data da ARP: 17/02/2023.  
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ANO, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.  
Fundamentação Legal: nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.250/02, e o Decreto Municipal 1001/2006, das demais normas legais aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Araporã  
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos  
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Impresso pelo Usuário: riberto

Emissão: 22/02/2023 às 15:15 | N.º Proc.: 2702 / 2023 | N.º Protocolo.: 40.363

Identificação	
Contribuinte	BUENO RAMOS ENGENHARIA EIRELI
CPF	40.370.244/0001-98
Endereço	Rua/Av: 6
	Bairro: SET. CENTRAL
	Cidade: GOSNIA
	Complemento
	Número: 117
	INSC: 000007000001

Roteiro Adotado por este Processo	
Tipo de Proc. LICITAÇÃO	
Assunto	RECURSO
SubAssunto	RECURSO ADMINISTRATIVO

Justificativa	
RECURSO ADMINISTRATIVO	

Observações	
BUENO RAMOS ENGENHARIA EIRELI ENCAMINHA AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023, ENTREGUE POR CLETON VIEIRA RODRIGUES INSCRITO NO CPF 045.987.806-90, TELEFONE PARA CONTATO 064 9 9602-0255.	



A SRA. LEILA SOUZA AQUINO, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MINAS GERAIS.

Processo: 015/2023  
Modalidade: Pregão Presencial nº 006/2023  
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de Arquitetura, Engenharia e Topografia, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Araporã/MG

**BUENO RAMOS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 40.370.244/0001-98, com sede na Rua 6, nº 117, apto. 202, Setor Central - GOSNIA-GO, vem por intermédio de seu representante legal, a Sra. Marlene Bueno Ramos, CPF 034.929.221-98, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e direitos expostos a seguir:

**DA TEMPERATIVIDADE DO RECURSO**  
Nos termos do Art. 4, Inc. XVII, o presente recurso será apreciado em tempo hábil, considerando que a empresa foi informada na data de 15 de fevereiro de 2023.

Art. 4º A fase externa do recurso será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**DA APLICABILIDADE DAS LEIS E FUNDAMENTOS**  
Instada a participar do procedimento autuado na modalidade Pregão Presencial sob nº 006/2022, com o objetivo de "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de Arquitetura, Engenharia e Topografia, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Araporã/MG", com sessão licitatória

designada para o dia 15 de fevereiro às 09:00, a empresa que esta subscorre compareceu a sessão licitatória munida de documentos para Credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, nos moldes preestabelecidos no Instrumento convocatório.

Rua Álvares no arr. dos Araporãnses, 0622  
22.05 - Jardim Novo Mundo - Goiânia CEP 74.735.020

☎ (62) 985797209 - Mailto:Gomes  
☎ (62) 992116620 - Lair Arazedo



Declarado o início da sessão e consequente etapa de lances, chegou-se então ao resultado da etapa competitiva, a qual foi aberta e assinada pelo pregoeiro, equipe de Apoio e empresas interessadas não constam os valores ofertados durante a sessão.

No entanto, após a obtenção do melhor preço, passou a abertura do envelope de habilitação, que exigia as seguintes documentações:

#### 6 DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

6.1. A licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE Nº 02, as seguintes documentações, em cópia autenticada ou em cópia juntamente com a apresentação dos originais para efeito do(a) Pregão(s) e respectivo lote(s) de licitação:

- A - Relativa à Habilitação Jurídica;
- B - Relativa à Qualificação Econômico-Financeira;
- C - Relativa à Regularidade Fiscal;
- D - Relativa à Qualificação Técnica
- E - Declaração de responsabilização e fato impeditivo (ANEXO II) Declaração relativa ao cumprimento de disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal (ANEXO V).

#### A - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- A.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;
- A.2. Atto constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- A.3. Inscrição do Atto Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de cadastramento de sistema em exercício;
- A.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- A.5. O documento de habilitação jurídica deverá expressar o objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação, quando especificado em seu corpo.

Rua Álvares no arr. dos Araporãnses, 0622  
22.05 - Jardim Novo Mundo - Goiânia CEP 74.735.020

☎ (62) 985797209 - Mailto:Gomes  
☎ (62) 992116620 - Lair Arazedo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1273

Araporã – MG 22 de Fevereiro de 2023.



ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO  
ADVOCADOS

#### B - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

B.1. **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de economia profissional, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, datada dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresse na própria Certidão.

#### C - REGULARIDADE FISCAL

- C.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Município da Fazenda;
- C.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, juntamente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- C.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em conjunto com Previdência Social, de acordo com o Protocolo nº 230704 (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União);
- C.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda em equivalente do trabalho de habilitação cada e licitante nos moldes;
- C.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Município em equivalente cada e licitante nos moldes;
- C.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.9º da Lei nº 8.036/90);
- C.7. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** - Prova de inexistência de débitos trabalhistas perante o Juízo do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do TÍTULO VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1963. (<http://www.tst.jus.br/ver/detalhe>).

#### D - RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- D.1. - Comprovação de registro ou inscrição do licitante e de ser(o) responsável (o) técnico (o) na entidade profissional competente da região(CREA/CAU) a que estiverem vinculados, dentro do seu prazo de validade.
- D.1.1. - No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos na entidade profissional competente do Estado de Minas Gerais, deverão ser apresentados os respectivos valores desta região regional por ocasião da assinatura do contrato.
- D.1.2. - A comprovação de que o (s) profissional (is) indicado (s) pertence (m) ao quadro permanente do licitante ou data de abertura de licitação será feita através da apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:
  - I) cópia: cópia de contrato social e sua última alteração, devidamente registrado no órgão competente;
  - II) diretiva: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e de um de eleição de diretores, publicada no impresso, em se tratando de sociedade anônima;
  - III) empregado permanente da empresa: cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da atividade;
  - IV) responsável técnico: cópia de certidão de registro de pessoa jurídica no CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro profissional como Responsável Técnico;

Por Meneq. esp. em Juiz Araporã, OJ 23,  
17:02 - Juiz(a) New Alameda - Gestão CEF 74.728/20

04 985797109 - Itallo Gomes  
04 992114639 - Iair Azevedo



ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO  
ADVOCADOS

- V) **habilitação técnica:** cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o Estado de acordo com a legislação civil comum.
- D.2. - Comprovação de que o responsável técnico da licitante possui experiência profissional em BDM (Building Information Modeling)
- D.3. - Comprovação de capacidade técnica através de atestados (o) ou declarações (o) de qualificação técnica, que comprovem que a licitante tenha prestado por órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, o objeto de que trata o ANEXO III - Termo de Referência deste Edital.
- D.3.1. No caso de atestados emitidos por empresa de atividade privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa licitante, ou em caso negativo declarar no próprio documento.
- E - Declaração de responsabilização e fato impeditivo (ANEXO II) Declaração relativa ao empacotamento de acordo com o Anexo XXIII do Edital e o Anexo II do Edital (ANEXO V).

A empresa licitante apresentou sua documentação nos moldes do instrumento convocatório, com exceção do documento previsto no alínea C.2 do instrumento convocatório, qual seja: "C.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, juntamente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Sendo assim, a ausência do referido documento ensejou na inabilitação do RECORRENTE de forma indireta.

A habilitação jurídica como empresa Marçal Justen Filho assim é assim definida:

"A prova de habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das finalidades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possui validamente constituir. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca de habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acatar e dispensar proposta quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostas em cada ramo do Direito. Encontrar-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à constituição e execução do objeto".

Quanto a forma de demonstração da documentação exigida do instrumento convocatório e a sua necessidade evidente, destacamos os seguintes argumentos abaixo esboçados:

A exigência inscrita na alínea C.2 do instrumento convocatório refere-se a "INSCRIÇÃO ESTADUAL" ou "INSCRIÇÃO MUNICIPAL". Trata-se de documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Por Meneq. esp. em Juiz Araporã, OJ 23,  
17:02 - Juiz(a) New Alameda - Gestão CEF 74.728/20

04 985797109 - Itallo Gomes  
04 992114639 - Iair Azevedo



ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO  
ADVOCADOS

Considerando a exigência contida no edital, questiona-se qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? O edital e nem a legislação nem em indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação de empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fatos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, de declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Tecido os comentários acima, fica evidenciado que o edital deixou tão somente a transcrever o texto existente na Lei Federal 8.666/93, não deixando claro quais os documentos poderiam ser apresentados para suprir tal exigência. Ademais devemos evidenciar que o referido documento não dispensável para empresas prestadoras de serviços, exceto para as empresas que prestam serviços de transporte, energia, dentre outros, excluindo o objeto do presente procedimento.

A Administração Pública deve se catar de cuidados quando da exigência do art.29, inciso II, devendo requerer o cadastro de contribuintes estaduais quando o objeto da licitação versar quanto à compra (pois sujeito ao ICMS de competência do Estado) e, sendo o objeto da licitação Serviços/Obras, o cadastro será do Município (relativo ao ISS, cuja competência é Municipal).

O Edital por sua vez traz o termo "Prova de inscrição" e não cópia da inscrição, portanto assiste que o Recorrente cumpriu com o exigido, não podendo ser responsabilizado por eventual omissão quanto às formas de apresentação da documentação exigida, vale ressaltar que a Certidão Municipal apresentada pela empresa cumpre de forma capaz e eficaz a exigência de alínea C.2 da Regularidade Fiscal de Trabalhistas contida no edital.

Segundo o magistrado dos doutrinadores, "a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco". Sendo assim, caso a empresa não esteja sujeita à tributação estadual e municipal, em face das atividades que menciona, demonstra ser desrazoável a exigência, registro cadastral, corroborando com nosso posicionamento, o próprio texto legal inscrito no art.29, inciso II, e o termo "se houver".

Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência, afirma "que o edital pode ser violado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência". E aduzem: "Assim, o interesse público consiste em que se oriente a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim".

Afim ainda de trazer mais elementos no recurso, afirmo de corroborar com o alegado acima, temos o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

*Restrição à competitividade: a prova de inscrição perante a fazenda pública deve ser de acordo com a natureza do objeto da licitação. Por intermédio de representação, empresa licitante informou ao Tribunal possíveis irregularidades em ato que a inabilitou em concorrência promovida por*

Por Meneq. esp. em Juiz Araporã, OJ 23,  
17:02 - Juiz(a) New Alameda - Gestão CEF 74.728/20

04 985797109 - Itallo Gomes  
04 992114639 - Iair Azevedo



ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO  
ADVOCADOS

Furnas Centrais Elétricas S.A., cujo objeto consistiu-se no contratação de serviços de consultoria para executar programa de gestão ambiental de linhas de transmissão. Em sede de sustentação, em dois fatos e cerca escarcários foi a exigência editalícia, para fim de habilitação, "a apresentação de documento comprobatório da inscrição no cadastro de contribuintes estaduais", o que seria incompatível com o objeto de certame, encontrando-se em desacordo com o preceituado no art. 29 da Lei 8.666/1993. Os gestores aduziram que "a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais consta de todos os seus editais, nunca sendo sido este fim objeto de resposta pelo Contralmeiro Geral da União ou mesmo pelo TCU", afirmaram, ainda, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a "Lei de Licitações exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, independentemente da atividade do licitante". Dessa forma, conforme os gestores, em face do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei 8.666/1993, "a prova de regularidade fiscal, no caso da Fazenda Estadual, faz-se com a comprovação de inscrição, em conjunto com a respectiva certidão de regularidade de tributos". Para eles, "considerando as exigências do inciso II do art. 29 da Lei, na hipótese de a licitante não estar sujeita à inscrição estadual, deveria disto fazer prova documental, por meio de certidão ou declaração do órgão competente". A unidade técnica, ao analisar o assunto, expôs, inicialmente, a redação do art. 29, inc. II, da Lei 8.666/1993, que, in litteris, exige "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais ou municipal". O edital da concorrência contestada pelo representante, todavia, não teve "reflexo" as exigências documentais de regularidade fiscal, ao reproduzir comando semelhante ao do art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993, modificou sua redação ao trocar a conjunção "ou" pela conjunção "e", e que na prática estabeleceu a necessidade de comprovação de inscrição em ambos os cadastros de contribuintes: municipal e estadual". Dessa modo, para a unidade técnica, "a mudança de sentido do dispositivo operada pelo troco de conjunções amplia, a princípio, o escopo de exigências do certame, introduzindo requisitos não presentes no texto legal". Pelo objeto do certame, serviços de consultoria, verifica-se situação de atividade em que incide imposto sobre Serviços, gerando obrigatoriedade de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, e possível caracterização de isenção tributária estadual". No que diz respeito à afirmativa dos gestores de que "a empresa inabilitada teria de comprovar a inscrição do licitante no Fornecedor Estadual, por meio de apresentação de certidão ou declaração do órgão competente", a unidade instrutiva enfatizou "que tal exigência não esteve expressa no edital de licitação e configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993". Dessa modo, concluiu que a "exigência de prova de inscrição de inscrição estadual, considerando a natureza do atividade objeto da licitação, aguçou-se meramente formal, abusiva, em desacordo com o edital e com a legislação de regência". Propôs, em consequência, expedição de alvará a

Por Meneq. esp. em Juiz Araporã, OJ 23,  
17:02 - Juiz(a) New Alameda - Gestão CEF 74.728/20

04 985797109 - Itallo Gomes  
04 992114639 - Iair Azevedo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1273

Araporã – MG 22 de Fevereiro de 2023.

**ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO**  
ADVOCATIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Ferres, de modo a evitar ocorrência semelhante em licitações futuras. O relato, ao concordar com as análises empreendidas pela unidade técnica, destacou que "as imprimezinhas do procedimento licitatório questionado não se mostraram de gravidade suficiente para configurar lesão ao erário".**

**Com relação à específica atuação do representante, considerou que mesmo se a habilitação pelo não cumprimento do requisito de regularidade fiscal fosse desavontajosa, a empresa substancialmente atendeu, pelo não atendimento de requisitos de qualificação técnica, exigidos pelo edital. Assim, votou pela procedência parcial da representação, com a emissão dos alertas sugeridos, no que contou com a aprovação do Plenário. Acórdão nº 2495/2010-Plenário, TC-019.574/2010-0, rel. Min. José Márcio Monteiro, 21.09.2010\*.**

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode aliar o excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare a vencedor. TCU - Tribunal de Contas da União assim decidiu:

**"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto de legalidade estrita. Equivale o interesse público a posse o conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."**

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal, após lê-las:

**"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguai - Decido que defluiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que o impetrante foi desclassificado por não ter cumprido o disposto no item 8.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, mas que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do jus boni juris e do periculum in mora - Ato judicial que não é tautológica nem contrário à lei ou à evidente prova das**

Rua Marechal Deodoro, 150 - Jd. São Domingos, 02123-000 - São Paulo, SP - Fone: (11) 99211-6679 - E-mail: contato@arajodra.com.br

**ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO**  
ADVOCATIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Resultado em objetivo dissolvido de interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)\*.**

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprovatório de condição zênida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por requisitos ou falta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo proponente. (Acórdão 468/2022-Plenário). Destacamos que a Recorrente é prestadora de serviço em diversos municípios Goianos, sendo assim há a necessidade da emissão de notas fiscais, o que comprova que a mesma possui cadastro, conforme demonstrado mediante a apresentação da Certidão Municipal, e, diante da lacuna do art.29, Inc II a Recorrente apresentou a referida certidão certa do atendimento aos requisitos do edital.

**RECURSOS:**

Considerando os fatos e fundamentos expostos acima, REQUER:

- Que o presente recurso seja recebido e provido, que seja reconsiderado o posicionamento da Pregatora e da Comissão de Licitação, devendo dar tanto HABILITAR a recorrente;
- Caso não seja acolhido e pedido acima, que seja concedido o direito do licitante comprovar a qualificação pré-existente, acatando aos autos do processo o documento considerado hábil para tal comprovação, ressaltando já haver a presença de Certidão Municipal;
- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subsistir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93 utilizada de forma subsidiária à Lei 10.520/2002.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

Goianésia, 17 de Fevereiro de 2023

MARIANA BUENO  
RAMOS RAMOS  
39  
BUENO RAMOS ENGENHARIA EIRELI  
CNPJ: 40.376.244/0001-98  
Mariana Bueno Ramos

*Mário Antônio Gomes Ramos*  
MÁRIO ANTONIO GOMES RAMOS  
39.333 - SÃO PAULO  
ADVOGADO

Rua Marechal Deodoro, 150 - Jd. São Domingos, 02123-000 - São Paulo, SP - Fone: (11) 99211-6679 - E-mail: contato@arajodra.com.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1273

Araporã – MG 22 de Fevereiro de 2023.



DECRETO 5181/2023

CEDE PARA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS O SERVIDOR QUE  
MENCIONA

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** que a Lei Complementar nº 123/2020 autoriza em seu art. 161 a cessão de servidores, para assumir cargo em comissão;

**Considerando** a solicitação da do Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás conforme o Ofício Gab. nº 002/23, datado em 02 de fevereiro de 2023, solicita a cessão do servidor Leandro de Souza.

DECRETA

**Art. 1º** - Fica Cedido a partir de 22 de fevereiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o seguinte servidor:

Leandro de Souza – Professor – matrícula 316

**Parágrafo Único** - A cessão dar-se-á com ônus para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**Art.2º** - A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo, caso o município venha precisar do servidor cedido, se o interesse público o exigir.

**Art.3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2023.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2023  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG  
PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pelo Pregoeiro Oficial, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação **RESOLVIDO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4º, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n° 001/2023**, objetivando, **REGISTRO DE PREÇOS** para **EVENTUAL** e **FUTURA** aquisição aquisição de gêneros alimentícios de panificação (PÃES, QUITANDAS E SALGADOS), para fornecimento parcelado, com entregas diárias, destinados a manutenção de diversas secretarias e órgãos pertencentes ao MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) da(s) Empresa(s), vencedoras dos itens abaixo relacionados:

- **EDSON MATIAS DA SILVA** regularmente cadastrada no CNPJ: 04.498.347/0001-30; já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** nos itens **03,05,06,10 e 13** por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 304.920,00 (Trezentos e quatro mil novecentos e vinte reais)**, nos valores unitários registrados no mapa de separação e na ata de julgamento em anexo.

- **PANIFICADORA JB ARAPORA LTDA**, regularmente cadastrada no CNPJ: 13.052.441/0001-89, já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** nos itens **01,02,04,07,08,09,11,12 e 14** por apresentar os menores preços unitários dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 556.251,00 (Quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta e um reais)**, nos valores unitários registrados no mapa de separação e na ata de julgamento em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de **VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS de R\$ 861.171,00 (Oitocentos e sessenta e um mil cento e setenta e um reais)**.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aos 22 de fevereiro de 2023.

CELSON ROMILDO GUERINO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXPEDIENTE  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Edição e Publicação:

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9500

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)